

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 955/2010 DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 2010

que altera o Regulamento (CE) n.º 798/2008 no que respeita à utilização de vacinas contra a doença de Newcastle

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2009/158/CE do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 25.º, n.º 1, alínea b), e o seu artigo 26.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão, de 8 de Agosto de 2008, que estabelece a lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais são autorizados a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira, bem como as exigências de certificação veterinária aplicáveis ⁽²⁾, estabelece as exigências de certificação veterinária aplicáveis àqueles bens. Essas exigências têm em conta a eventualidade de se aplicarem ou não garantias adicionais ou condições específicas motivadas pelo estatuto sanitário relativo à doença de Newcastle desses países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos.

(2) O Regulamento (CE) n.º 798/2008 estabelece igualmente condições para determinar se efectivamente um país terceiro, território, zona ou compartimento deve ou não ser considerado como indenne da doença de Newcastle. Um dos critérios para tal é não ter sido efectuada nenhuma vacinação contra essa doença utilizando vacinas que não cumpram os critérios aplicáveis às vacinas reconhecidas contra a doença de Newcastle, estabelecidos na parte I do anexo VI do referido regulamento. O ponto 2 da parte II do mesmo anexo estabelece critérios específicos para vacinas contra a doença de Newcastle, incluindo para vacinas inactivadas.

(3) O Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (doravante, o manual da OIE) estabelece exigências para as vacinas contra a doença de Newcastle que incluem controlos de segurança em diferentes fases do processo de fabrico.

(4) Pretendendo salvaguardar-se o estatuto sanitário das aves de capoeira na União e a fim de facilitar o comércio de aves de capoeira e de carne de aves de capoeira, afigura-se adequado que as exigências aplicáveis às vacinas contra a doença de Newcastle e a sua utilização em países terceiros a partir dos quais as aves de capoeira e a carne de aves de capoeira possam ser importadas tenham em conta as exigências aplicáveis a tais vacinas estabelecidas no manual da OIE.

(5) Com esse objectivo, os critérios gerais aplicáveis às vacinas reconhecidas contra a doença de Newcastle estabelecidos na parte I de anexo VI do Regulamento (CE) n.º 798/2008 deveriam remeter para as exigências do manual da OIE, que deve ser conservado como uma referência dinâmica, tendo em conta actualizações regulares à luz de novos desenvolvimentos científicos.

(6) Além disso, em virtude do progresso técnico alcançado na produção de vacinas contra a doença de Newcastle, em especial no que respeita às técnicas de inactivação, assim como das exigências estabelecidas no manual da OIE, os critérios específicos aplicáveis às vacinas inactivadas contra a doença de Newcastle, estabelecidos no anexo VI, parte II, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, deveriam ser suprimidos.

(7) É necessário alterar determinadas disposições aplicáveis à carne de aves de capoeira previstas no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 798/2008, bem como o modelo de certificado veterinário correspondente destinado à carne de aves de capoeira (POU) constante do anexo I, a fim de tomar em consideração as alterações do anexo VI do mesmo regulamento.

(8) O Regulamento (CE) n.º 798/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 74.

⁽²⁾ JO L 226 de 23.8.2008, p. 1.

- (9) Afigura-se adequado estabelecer uma data de aplicação do presente regulamento, por forma a alinhá-lo com a data de aplicação da Decisão 93/152/CEE da Comissão ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2010/633/UE ⁽²⁾, que introduz as alterações correspondentes aos critérios aplicáveis às vacinas inactivadas contra a doença de Newcastle.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I, VI e VII do Regulamento (CE) n.º 798/2008 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Dezembro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 59 de 12.3.1993, p. 35.

⁽²⁾ Ver página 33 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Os anexos I, VI e VII do Regulamento (CE) n.º 798/2008 são alterados do seguinte modo:

- a) No anexo I, parte 2, o modelo de certificado veterinário relativo à carne de aves de capoeira (POU) passa a ter a seguinte redacção:

«Modelo de certificado veterinário para carne de aves de capoeira (POU)

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
	Nome							
	Endereço		I.3. Autoridade central competente					
	Tel.		I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário		I.6.					
	Endereço							
	Nome							
	Código postal							
	Tel.							
	I.7. País de origem		Códig ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino	Código ISO
I.11. Local de origem				I.12.				
Nome		Número de aprovação						
Endereço								
I.13. Local de carregamento!				I.14. Data de partida				
I.15. Meios de transporte				I.16. PIF de entrada na UE				
Avião <input type="checkbox"/>				Navio <input type="checkbox"/>	Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>			
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>				Outro <input type="checkbox"/>		I.17.		
Identificação								
Referência documental								
I.18. Descrição do produto					I.19. Código do produto (Código SH)			
					I.20. Número/Quantidade			
I.21. Temperatura do produto					I.22. Número de embalagens			
Ambiente <input type="checkbox"/>					Refrigerado <input type="checkbox"/>	Congelado <input type="checkbox"/>		
I.23. Selo/Contentor n.º					I.24. Tipo de acondicionamento			
I.25. Produtos certificados para								
Consumo humano <input type="checkbox"/>								
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação dos produtos								
Número de aprovação dos estabelecimentos								
Espécie (denominação científica)	Natureza	Tipo de tratamento	Matadouro	Unidade de corte	Entrepasto frigorífico	Número de embalagens	Peso líquido do produto	

PAÍS

POU (carne de aves de capoeira)

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
-----	----------------------	---	-------

Parte II: Certificação

II.1.	<p>Informação sanitária</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que a carne de aves de capoeira ⁽¹⁾ descrita no presente certificado foi obtida em conformidade com essas exigências, e em especial que:</p> <p>a) Provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;</p> <p>b) Foi produzida em conformidade com as condições estabelecidas nas secções II e V do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>c) Foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções <i>ante mortem</i> e <i>post mortem</i> realizadas em conformidade com a secção IV, capítulo V, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;</p> <p>d) Foi marcada com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>e) Satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;</p> <p>f) Estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º;</p> <p>⁽²⁾ (g) Satisfaz os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1688/2005 que aplica o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às garantias especiais relativas às salmonelas, aplicáveis às remessas de determinados ovos e carnes destinadas à Finlândia e à Suécia.]</p>		
II.2.	<p>Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne de aves de capoeira descrita no presente certificado:</p>		
II.2.1.	<p>Provém:</p> <p>⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾ <i>quer</i> [do território do código;]</p> <p>⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾ <i>quer</i> [do(s) compartimento(s);]</p> <p>que à data da emissão do presente certificado se encontrava(m) indemne(s) de:</p> <p>gripe aviária de alta patogenicidade, na acepção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, e de doença de Newcastle, na acepção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;</p>		
II.2.2.	<p>Foi obtida de aves de capoeira que:</p> <p>⁽⁴⁾ <i>quer</i> [não foram vacinadas contra a gripe aviária;]</p> <p>⁽⁴⁾ <i>quer</i> [foram vacinadas contra a gripe aviária em conformidade com um plano de vacinação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 798/2008 que utilizou:</p> <p>.....</p> <p>[nome e tipo da(s) vacina(s) utilizada(s)]</p> <p>com a idade de semanas;]</p>		
II.2.3.	<p>Foi obtida de aves de capoeira mantidas:</p> <p>⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁹⁾ <i>quer</i> [no(s) território(s) do código;]</p> <p>⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾ ⁽⁹⁾ <i>quer</i> [no(s) compartimento(s);]</p> <p>desde a eclosão ou importadas como pintos do dia ou aves de capoeira para abate a partir de (um) país(es) terceiro(s) enumerado(s) relativamente a esse produto na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 em condições pelo menos equivalentes às estabelecidas nesse diploma;</p>		
II.2.4.	<p>Foi obtida de aves de capoeira provenientes de estabelecimentos:</p> <p>a) Não sujeitos a restrições no domínio da sanidade animal,</p> <p>b) Em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias;</p>		
II.2.5.	<p>Foi obtida de aves de capoeira que:</p>		

PAÍ\$		POU (carne de aves de capoeira)	
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>(⁷) a) Foram abatidas em (dd/mm/aaaa) ou entre (dd/mm/aaaa) e</p> <p>(dd/mm/aaaa);</p> <p>b) Não foram abatidas no âmbito de qualquer programa sanitário para o controlo ou erradicação de doenças aviárias;</p> <p>c) Durante o transporte para o matadouro, não estiveram em contacto com aves de capoeira infectadas com gripe aviária de alta patogenicidade ou com a doença de Newcastle;</p>		
II.2.6.	<p>a) Provêm de matadouros aprovados que, aquando do abate, não se encontravam submetidos a restrições devido a suspeita ou confirmação de um surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle e em redor dos quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias;</p> <p>b) Nunca estiveram em contacto, durante o abate, o corte, a armazenagem ou o transporte, com aves de capoeira ou com carne de um estatuto sanitário inferior;</p>		
(⁸) [II.2.7.	<p>Provêm de aves de capoeira para abate que:</p> <p>a) Não foram vacinadas com vacinas vivas atenuadas preparadas a partir de um inóculo do vírus da doença de Newcastle de patogenicidade superior à das estirpes lentogénicas do vírus;</p> <p>b) Foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial na altura do abate, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando em causa, no qual não foi detectado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4;</p> <p>c) Não estiveram em contacto, nos 30 dias que antecederam o abate, com aves de capoeira que não preenchessem as condições indicadas nas alíneas a) e b).]</p>		
II.3.	<p>Atestado de bem-estar animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que leu e compreendeu a Directiva 93/119/CE e que a carne descrita no presente certificado provém de aves de capoeira que foram tratadas em conformidade com os requisitos pertinentes da Directiva 93/119/CE no matadouro, antes e na altura do abate ou da occisão.</p>		
Notas			
Parte I:			
— Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como é definido no código inscrito na coluna 2 da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.			
— Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.			
— Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.			
— Casa I.19: utilizar o código adequado do sistema harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 02.07 ou 02.08.90.			
Parte II:			
(1) Por "carne de aves de capoeira" entende-se as partes comestíveis de aves de criação, incluindo aves que não são consideradas domésticas mas que são criadas como animais domésticos, à excepção de ratites, que não foram submetidas a qualquer tratamento à excepção do tratamento pelo frio para assegurar a sua conservação; a carne embalada no vácuo ou em atmosfera controlada deve também ser acompanhada de um certificado em conformidade com o presente modelo.			
(2) Riscar se a remessa não se destinar a ser importada na Suécia ou na Finlândia.			
(3) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.			
(4) Riscar o que não interessa.			
(5) Inserir o nome do(s) compartimento(s).			
(6) Relativamente aos países ou territórios com a entrada "N" no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para carne de aves de capoeira (POU), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na acepção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer área submetida a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado.			

PAÍS		POU (carne de aves de capoeira)	
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>(⁷) Indicar a(s) data(s) de abate. As importações desta carne não são autorizadas sempre que ela provenha de aves de capoeira abatidas no território ou no(s) compartimento(s) referido(s) em II.2.1 num período em que tenham sido adoptadas pela União Europeia medidas de restrição das importações desta carne a partir desse território ou desse(s) compartimento(s).</p> <p>(⁸) Aplicável apenas aos países com a entrada "VI" no anexo I, parte 1, coluna 5, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.</p> <p>(⁹) Se a carne provier de aves de capoeira para abate com origem noutro(s) país(es) terceiro(s) enumerado(s) no anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 por motivos de importação desse produto na União, nesse caso o(s) código(s) do(s) país(es) ou do(s) território(s) desse(s) país(es) e do país terceiro onde se praticou o abate devem ser indicados.</p>			
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Qualificações e cargo:</p> <p>Assinatura:»</p>			

b) O anexo VI passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO VI

[conforme previsto no artigo 12.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, alínea c), subalínea ii), e no artigo 13.º, n.º 1, alínea a)]

CRITÉRIOS QUE PRESIDEM AO RECONHECIMENTO DE VACINAS CONTRA A DOENÇA DE NEWCASTLE

I. Critérios gerais

1. As vacinas devem obedecer às normas estabelecidas no Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), no capítulo sobre a doença de Newcastle.
2. As vacinas devem ser registadas pelas autoridades competentes do país terceiro em questão, antes de ser autorizada a sua distribuição e utilização. As autoridades competentes do país terceiro devem basear-se, ao proceder a esse registo, num processo completo, com informações relativas à eficácia e inocuidade da vacina; no caso das vacinas importadas, as autoridades competentes podem basear-se em informações controladas pelas autoridades competentes do país em que a vacina é produzida, desde que o controlo tenha sido efectuado em conformidade com as normas da OIE.
3. Além disso, a importação ou a produção, bem como a distribuição das vacinas, devem ser controladas pelas autoridades competentes do país terceiro em questão.
4. Antes de ser permitida a sua distribuição, cada lote de vacinas deve ser testado, sob a responsabilidade das autoridades competentes, quanto à sua inocuidade, particularmente no que diz respeito à atenuação ou à inactivação e à ausência de agentes contaminantes indesejáveis, bem como quanto à sua eficácia.

II. Critérios específicos

As vacinas vivas atenuadas da doença de Newcastle deverão ser preparadas a partir de estirpes de vírus da doença de Newcastle cujo inóculo inicial foi submetido a um teste que revelou um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) de:

- a) Menos de 0,4, se cada ave recebeu pelo menos 10^7 EID₅₀ por teste; ou
- b) Menos de 0,5, se cada ave recebeu pelo menos 10^8 EID₅₀ por teste.»;

c) No anexo VII, parte II, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

- “a) Não foram vacinadas, no período de 30 dias anterior ao abate, com vacinas vivas atenuadas preparadas a partir de um inóculo inicial do vírus da doença de Newcastle de patogenicidade superior à das estirpes lentogénicas do vírus;”.